

Admitida na  
reunião da  
CACDLG de  
14-09-2011



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 30/XII/1.ª**

**ASSUNTO: Solicita a revogação da Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, que aprova o casamento homossexual**

**Entrada na AR: 1 de Setembro de 2011**

**N.º de assinaturas: 1**

**Peticionante: Alexandre Moura e Silva Nogueira Pestana**

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, e, em 1 de Setembro de 2011, foi remetida a esta Comissão, para apreciação.

## I. A petição

O peticionante solicita que “seja revogada a lei que aprova o casamento homossexual”<sup>1</sup>.

Alega, para o efeito, que “o casamento é um contrato social perante o estado com implicações na constituição e definição da família, relacionamento familiar, filiação e poder paternal” e que a lei que pretende ver revogada não contempla “qualquer um destes conteúdos, dada a impossibilidade material da filiação natural e a impossibilidade legal da filiação por adopção”.

Na opinião do peticionante “não faz sentido sequer considerar a existência ou definição de casamento entre duas pessoas do mesmo sexo” e que esta lei desvirtua e degrada “a própria definição de família”.

## II. Análise da petição

O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se correctamente identificado, sendo mencionado o respectivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

---

<sup>1</sup> A Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio (ver texto...) altera os artigos 1577.º, 1591.º e 1690.º do Código Civil, e teve origem na Proposta de Lei n.º 7/XI/1 (ver os Trabalhos preparatórios)

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

### **III. Tramitação subsequente**

Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Atento o objecto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator e após a sua apreciação pela Comissão, seja o respectivo texto, a final, enviado aos Grupos Parlamentares, para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelo peticionante.**

Palácio de S. Bento, 9 de Setembro de 2011

*O assessor da Comissão*



(Francisco Pereira Alves)